



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.034 - DF (2017/0096999-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERAFIM FERNANDES MURTA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAJ. ART. 40, § 4º DA CF. CPC/73. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

I - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a MP n. 2.048-26/2000 e sua extensão aos servidores inativos, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais.

II - Tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0096999-0

AgInt no
AREsp 1.093.034 /
DF

Números Origem: 00207299120054013400 200534000207737 201100022 207299120054013400 2217197
2217198 2257009 4130738

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERAFIM FERNANDES MURTA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERAFIM FERNANDES MURTA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.034 - DF (2017/0096999-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por Serafim Fernandes Murta contra ato do Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, objetivando o pagamento do percentual máximo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou o autor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048-26/2000. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Por força do artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

2. Estende-se ao impetrante, Procurador Federal aposentado do quadro de servidores do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.048, de 29 de junho de 2000.

3. Os inativos fazem jus a GDAJ nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade: no percentual de 12%, de 30 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001, e de 30%, desta última data em diante.

4. Tendo em vista que o mandado de segurança só produz efeitos a partir da data da impetração, no caso 8 de julho de 2005, o percentual devido ao apelante é de 30% sobre o valor do vencimento.

5. Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios pela União, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O agravo em recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido para não conhecer do recurso especial em razão de sua apontada incompetência para analisar questão própria de recurso extraordinário.

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar questões constitucionais, mas matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.034 - DF (2017/0096999-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 105-111):

Dessarte, a manutenção da sentença ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

No tocante ao percentual a ser pago, ressalte-se que a GDAJ não foi aplicada uniformemente para os servidores em atividade em todo o período. Instituída em 29 de junho de 2000 pela MP 2.048-26, a aludida gratificação teve os critérios de avaliação de desempenho regulamentados pela Portaria nº. 492, de 4 de junho de 2001. Até esse momento os servidores ativos recebiam-na no percentual único de 12%. Não obstante as regras de avaliação de desempenho estabelecidas pela Portaria nº. 492/2001, na prática ocorreu que os ativos tiveram o percentual da gratificação elevado para 30% sobre o vencimento após a edição desse ato normativo.

Portanto, reconhece-se o direito à percepção da GDAJ no percentual de 12%, no período compreendido entre 30 de junho de 2000 e 4 de junho de 2001 e, daí em diante, no percentual de 30%.

Prestigiando essa conclusão a ementa que se traz a ilustrar:

[...]

Ressalte-se que a GDAJ é devida até o advento da Medida Provisória nº. 305, de junho de 2006, quando os Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados e Defensores Públicos da União passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem o acréscimo de qualquer gratificação (art. 1º).

Saliente-se, ainda, que este mandado de segurança foi impetrado em 8 de julho de 2005, após a edição da Portaria 492, de 1º de junho de 2001. Tendo em vista que o MS só produz efeitos a partir da impetração, o percentual devido ao apelante é de 30%, ressalvada a compensação de qualquer pagamento feito a esse título.

A correção monetária incidirá desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, observando-se, todavia, que a condenação diz respeito ao pagamento das verbas vencidas a partir da impetração.

Da mesma forma, ajuizada a presente ação após o advento da MP 2.180-35/01, de 24/08/2001, os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, se tem inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0096999-0

AgInt no
AREsp 1.093.034 /
DF

Números Origem: 00207299120054013400 200534000207737 201100022 207299120054013400 2217197
2217198 2257009 4130738

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERAFIM FERNANDES MURTA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERAFIM FERNANDES MURTA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.